

Isabela Maria
Advocacia & Consultoria Jurídica
"Sabemos, porém, que a lei é boa, se alguém dela usa legitimamente." (1 Tm. 1.8)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA - PERNAMBUCO.**

JOSEFA MARIA DA SILVA, brasileira, viúva, não alfabetizada, aposentada, portadora do RG sob o nº 6774302 SDS/PE e CPF sob o nº 067.327.944-85, cel. (81) 9.9616-1554, residente e domiciliada na Rua Severino Vela, 65, Centro, CEP: 55840-000, Lagoa de Itaenga/PE, por sua advogada signatária, conforme procuração anexa, com endereço profissional declinado em rodapé, onde recebe intimações de estilo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e direito apresentadas a seguir com seriedade e lisura.

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (Pessoa Idosa)

A Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, em seu art. 71, assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

A Requerente possui 69 (sessenta e nove) anos de idade, conforme data de nascimento constante em documento anexo, a saber. 23.06.1950.

Requer, assim, os benefícios estatuídos no art. 71, da Lei nº 10.741/03.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Amparada nos permissivos da Lei nº 13.105/2015, art. 98, requer à Vossa Excelência OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ante insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme faz prova a declaração anexa.

Rua Venâncio José Correia de Lima, 03, Centro, CEP 55840-000, Lagoa de Itaenga/PE.

E-mail: dra.isabelamaria.adv@gmail.com

Cel. (81) 9.9871-4721/9.9133-0209



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARIA DA SILVA - 23/08/2019 13:03:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082313032577400000048978491>
Número do documento: 19082313032577400000048978491

Num. 49749908 - Pág. 1

Isabela Maria
Advocacia & Consultoria Jurídica
"Sabemos, porém, que a lei é boa, se alguém dela usa legitimamente." (1 Tm. 1.8)

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A autora foi vítima de acidente de trânsito na modalidade de atropelamento, no dia 10.02.2019, conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0144000249 anexo, nesta Cidade.

Na ocasião, lamentavelmente, a autora sofreu graves lesões que acarretou sequelas definitivas, caracterizando a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Conforme registro de atendimento da Unidade Mista Josefa Cavalcanti de Petribú - unidade de saúde local, a Sra. Josefa fora diagnosticada com TCE (Traumatismo Cranioencefálico), ficha de emergência anexa, ocorrência nº 5587820.

Em razão da gravidade das lesões causadas pelo acidente a autora foi transferida para o Hospital da Restauração em Recife/PE, transferência nº 5617309. Obteve alta hospitalar no dia 29.03.2019.

O dano pessoal sofrido pela requerente evoluiu com sequelas definitivas, infelizmente, pois, a mesma vê-se com limitações outrora inexistentes - **redução da funcionalidade de membro e órgãos, que será fielmente comprovada por avaliação médica.**

A autora requereu administrativamente a indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, nº do Pedido do Seguro DPVAT: **3190295062**, entretanto, teve seu pedido negado sob equivocado fundamento de que os danos pessoais decorrentes do acidente não resultaram em invalidez permanente.

Douta Julgadora, a requerente desde o requerimento administrativo concordou em se submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para comprovação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes do acidente de trânsito, conforme Lei nº 6.194/74, art. 3º, §1º, contudo, **a requerida não designou avaliação médica.**

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (BRASIL, 1974, Lei nº 6.194).

O legítimo pedido da requerente foi indevidamente negado, apesar de apresentados documentos robustos à comprovação do acidente e do dano pessoal sofrido.

Rua Venâncio José Correia de Lima, 03, Centro, CEP 55840-000, Lagoa de Itaenga/PE.

E-mail: dra.isabelamaria.adv@gmail.com

Cel. (81) 9.9871-4721/9.9133-0209



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARIA DA SILVA - 23/08/2019 13:03:25
<https://pje.tje.pj.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082313032577400000048978491>
Número do documento: 19082313032577400000048978491

Num. 49749908 - Pág. 2

Isabela Maria
Advocacia & Consultoria Jurídica
"Sabemos, porém, que a lei é boa, se alguém dela usa legitimamente." (1 Tm. 1.8)

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. (Informações complementares, site oficial da Seguradora Líder) (Ressalte nosso).

Tendo em vista que a autora não recebeu pela via administrativa, o que lhe é garantido legalmente, a legítima indenização do Seguro DPVAT, é tempestiva a alternativa de buscar no Poder Judiciário prestação jurisdicional célere e eficaz à percepção da devida indenização do Seguro DPVAT pelas sequelas permanentes ocasionadas pelo acidente.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto com seriedade e lisura, requer à Vossa Excelência:

- a) Prioridade na tramitação do processo;
- b) Os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- c) A CITAÇÃO da Seguradora Ré para, querendo, responder os termos da presente sob pena de revelia, contudo, dispensa a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I e § 5º, do CPC;
- d) Oficie-se o Hospital da Restauração, na pessoa do Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a), para remessa de cópia de ficha e/ou prontuário médico e relatório de tratamento, com indicações das lesões produzidas pelo trauma, datas e locais de tratamentos realizados (clínicos, cirúrgicos, fisioterapêuticos e exames) e data de conclusão de tratamento, com indicação de sequela definitiva/permanente (alta definitiva), em nome da Sra. Josefa Maria de Lima, supra qualificada, a qual foi vítima de acidente de trânsito nesta Cidade no dia 10.02.2019 e transferida para à Unidade sob o nº 5617309;
- e) Se digne V. Excelência em nomear perito médico deste douto Juízo para avaliar as lesões sofridas pela autora, a fim de que sejam comprovadas as sequelas permanentes, evidenciando-se a invalidez permanente coberta pelo

Rua Venâncio José Correia de Lima, 03, Centro, CEP 55840-000, Lagoa de Itaenga/PE.

E-mail: dra.isabelamaria.adv@gmail.com

Cel. (81) 9.9871-4721/9.9133-0209



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARIA DA SILVA - 23/08/2019 13:03:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082313032577400000048978491>
Número do documento: 19082313032577400000048978491

Num. 49749908 - Pág. 3

Isabela Maria
Advocacia & Consultoria Jurídica
"Sabemos, porém, que a lei é boa, se alguém dela usa legitimamente." (1 Tm. 1.8)

Seguro DPVAT, e, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização do Seguro DPVAT ante verificação do grau de invalidez permanente;

- f) A condenação da Seguradora Ré ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor a ser quantificado após realização de avaliação médica, na forma da Lei nº 6.194/74, com a incidência de juros e correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- g) Que a ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos diligentemente por V. Excelênci;a;
- h) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Lagoa de Itaenga/PE, 23 de agosto de 2019.

Isabela Maria da Silva
OAB/PE 47.486-D

Rua Venâncio José Correia de Lima, 03, Centro, CEP 55840-000, Lagoa de Itaenga/PE.

E-mail: dra.isabelamaria.adv@gmail.com

Cel. (81) 9.9871-4721/9.9133-0209



Assinado eletronicamente por: ISABELA MARIA DA SILVA - 23/08/2019 13:03:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082313032577400000048978491>
Número do documento: 19082313032577400000048978491

Num. 49749908 - Pág. 4